



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO N.º 06/2004

INDICO ao prefeito, na forma regimental, com apoio do plenário, estudar a possibilidade de municipalizar o trânsito de Santa Cruz, bem como, dar cumprimento a Lei Municipal n.º 1.667 de 10 de junho de 1997, implantando a Zona Azul, disciplinando assim, o estacionamento de veículos, principalmente nos setores do comércio de nossa cidade.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2.004.


José Antonio Fonçatti
Vereador.

APROVADO
SALA VINTE DE JANEIRO
16 / 02 / 2004
 PRESIDENTE
 1º SECRETÁRIO

POR
UNANIMIDADE
VOTARAM (13) VEREADORES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.667, DE 10 DE JUNHO DE 1997

= Autoriza o Poder Executivo a disciplinar o estacionamento, por prazo delimitado, em vias e logradouros públicos destinados ao Sistema de Estacionamento Especial, também conhecido por "ZONA AZUL" e dá outras providências =

DR. CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI :

Artigo 1º - Ficam criadas no Município, nas vias e logradouros públicos, áreas denominadas "Zona Azul" para estacionamento de veículos automotores.

Artigo 2º - As vias e logradouros incluídos na "Zona Azul" são considerados áreas especiais de estacionamento.

§ 1º - Na área delimitada pelo sistema implantado na "Zona Azul", o uso do solo público obedecerá a tarifa específica e se fará nos dias e horários fixados nesta Lei, considerando-se infração o não pagamento da respectiva tarifa.

§ 2º - O período máximo de estacionamento contínuo será de 02 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

§ 3º - O veículo que exceder o período de estacionamento contínuo estabelecido no parágrafo anterior, ou se o proprietário o propositado deixar de pagar a tarifa fixada por esta lei, será considerado como "veículo estacionado em local proibido", e, pela infração, serão aplicadas as penalidades / previstas nesta lei e no Regimento do Código Nacional de Trânsito.

§ 4º - Fica expressamente vedada a concessão de isenção do pagamento da tarifa pelo uso das áreas especiais de estacionamento incluídas na "Zona Azul", à exceção dos veículos oficiais de autoridades municipais, estaduais e federais, caminhões de carga e descarga, e veículos, ainda que particulares, de oficiais da justiça, em serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - O lucro líquido auferido será destinado ao pagamento dos gurdinhas mirins, sob a responsabilidade de Associação Comercial e Industrial da cidade, com prestação de conta mensalmente; havendo saldo remanescente, será destinado às despesas com a sinalização das locais onde o sistema for implantado.

§ 5º - Caberá ao Poder Público Municipal providenciar a demarcação das locais.

§ 6º - Durante a semana, será obrigatório o uso do cartão na seguinte conformidade: de segunda a sexta-feira, entre 8 horas e 30 minutos e 16 horas e 30 minutos; nos sábados, entre 8 horas e 30 minutos e 12 horas; nos demais horários durante a semana, bem como, nos domingos e feriados não será necessário o uso do cartão.

§ 7º - É vedada a troca de cartão com o veículo estacionado no mesmo local.

Artigo 4º - Para a fiscalização do serviço criado por esta lei, poderá o Executivo celebrar os convênios que se tornarem necessários.

Artigo 5º - As atuações por infringência de presente lei serão lavradas por agentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme convênio a ser firmado nesse sentido, cuja celebração desde já fica autorizada.

Parágrafo Único - A infringência desta lei sujeitará o proprietário ou preposto do veículo às penalidades previstas no artigo 181 inciso XXXIX, alínea "f" do Regulamento do Código Nacional de Trânsito e artigo 89, inciso XXXIX, alínea "f" do Código Nacional de Trânsito.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal nenhuma responsabilidade caberá por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nas locais delimitadas e denominadas de "Zona Azul".

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º - As cartelas de pagamento das tarifas da "Zona Azul" serão numeradas seqüencialmente e em série anual, ficando o controle sob a responsabilidade da Associação Comercial e Industrial de Santa Cruz do Rio Pardo, devendo constar da impressão quantidade e nome da gráfica que executou o serviço; mensalmente será encaminhado balancete à Câmara e à Prefeitura para fins de fiscalização e afixação.

Artigo 3º - Para implantação do sistema criado por esta lei, serão obedecidas as condições elencadas nos parágrafos seguintes.

§ 1º - A "Zona Azul" compreenderá os seguintes trechos :

a) Rua Consalheiro Dantas, entre os números 201 e 917, ou seja, da esquina com a Avenida Tiradentes até a esquina com a Praça Otaviano Botelho de Souza, totalizando 06 (seis) quadras comerciais;

b) Rua Benjamin Constant, entre os números 180 e 385, área situada entre as ruas Catarina Etsuco Umezu e Marechal Bitencourt, totalizando 02 (duas) quadras comerciais;

c) Avenida Tiradentes, entre as ruas Marechal Bitencourt e Catarina Etsuco Umezu, totalizando 02 (duas) quadras da área bancária.

§ 2º - O sistema ora implantado vigorará em caráter experimental pelo prazo de 90 (noventa) dias, durante o qual será cobrada a tarifa de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por duas horas de estacionamento.

§ 3º - Serão utilizados 8 guardinhas mirins no período da manhã, no horário compreendido entre 8 horas e 30 minutos; 8 guardinhas mirins no período da tarde, no horário compreendido entre 12 horas e 30 minutos e 16 horas e 30 minutos, atendidos aos seguintes requisitos :

I - todos os guardinhas mirins deverão estudar no período noturno;

II - os guardinhas mirins trabalharão uniformizados, com tarja bragaadeira, boné e crachá;

III - a idade mínima será de 14 (quatorze) anos e a máxima de 15 (quinze) anos;

IV - a remuneração será correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a celebração do convênio entre o Estado e o município, a que se referem os artigos 4º e 5º, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal da Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de Junho de 1997

DR. CLÓVIS GUMARRES TEIXEIRA COELHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - S. P.

Registrado nesta Secretaria sob nº
037, fls. 13, L.v.o nº 021

Publicado no Jornal Debate
Edição nº 044 do dia 15/06/97